

À ILMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2022

A signatária **QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **31.950.325/0001-69**, Insc. Estadual nº **083.521.41-0**, situada à **Rua Gelu Vervloet dos Santos, 590, Loja 04, Edif. Norte Sul Tower, Jardim Camburi, Vitória/ES**, vem respeitosamente perante essa Ilma Administração, através de seu representante legal, na forma de seu contrato social, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO é de 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública.

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 13 de outubro de 2022, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra TEMPESTIVA.

II - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de Pregão Eletrônico supracitado, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em Locação de Serviço de CR Digital para a realização de exames de Radiologia, Exames de Diagnóstico por imagem.**

Da análise do edital notou-se irregularidade passível de impugnação, a qual passa-se a discorrer.

III - DA EXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O requerimento de alteração do ponto abaixo especificado objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações.

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para o **item 1**. Veja-se as razões para tanto:

Analisando-se as exigências feitas em edital foi percebido que algumas especificações tendem a beneficiar alguns fabricantes em detrimento de outros e impossibilita a participação das demais empresas do ramo. Assim, sugerimos as seguintes alterações a seguir:

| - **Processamento de no mínimo 61 cassetes por hora no tamanho 35x43 cm;**

Onde lê-se: **Processamento de no mínimo 61 cassetes por hora no tamanho 35x43cm.**

Solicita-se alterar para: **Processamento de no mínimo 45 cassetes por hora no tamanho 35x43cm.**

A modificação/alteração solicitada acima serve para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, a alteração promoverá a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Dentro os diversos modelos de equipamentos, dos principais fabricantes do mercado, apenas um número restrito é capaz de atender a referida característica o que importa em direcionamento do descritivo e do certame, conduta esta proibida pela Legislação vigente.

Solicita-se o aceite da modificação sugerida, visto que não interfere na qualidade do exame, nem no manuseio do equipamento, não causando nenhuma perda à Administração, ao operador e nem ao paciente.

Ao contrário, tal mudança na característica exigida beneficia a Administração Pública que agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência e a possibilidade de o item ser arrematado pelo **Menor Preço**.

Se apenas um pequeno número de fabricantes pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação à participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao produto almejado, podendo, inclusive, ofertar o melhor preço.

Salienta a impugnante que pretende participar do item oferecendo marca de reconhecida qualidade e adequada as normas reguladoras nacionais, sendo utilizados em RENOMADOS HOSPITAIS DO BRASIL (de forma continuada), sendo o produto ofertado seguro e reconhecidamente confiável, com preços razoáveis, em obediência ao tipo de licitação constante no preâmbulo do Edital, que é de MENOR PREÇO POR ITEM.

A impugnante ressalta que não existem registros indesejados sobre o produto a ser ofertado, sendo aprovado pela ANVISA, conforme consta no Registro, portanto, não existem fundamentos para o cerceamento de sua participação.

Isto posto, pede-se que tal ponto seja alterado no edital, uma vez que não será afetada a qualidade do material que estiver sendo adquirido por esta douta Administração e ampliará o rol de fabricantes aptos a participarem do processo licitatório, respeitando princípios como os da **Isonomia, Eficiência, Seleção da Proposta mais Vantajosa, Supremacia do Interesse Público**, entre outros.

IV - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Veja-se, na medida que o item discutido aceita apenas uma marca/fabricante capaz de atender às necessidades diárias do Hospital, bem como estabelece preço referência inexecutável para fornecimento, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

V - DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1) Alterar o item atacado, conforme sugestão acima, passando a constar os dizeres **“Processamento de no mínimo 45 cassetes por hora no tamanho 35x43cm.”**, de modo a ampliar a competitividade do certame licitatório supramencionado;
- 2) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 29 de setembro de 2022

QUALIMAGE COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ 31.950.325/0001-69
DARWIN LEMOS CARVALHAES
RG: MG-161.690
CPF: 102.302.896-49

31.950.325/0001-69

**QUALIMAGE COMERCIO SERVIÇOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Gelu Vervloet dos Santos, 590, loja 4
Bairro Jardim Camburi, CEP 29.090-100
VITORIA – ES